



LEI de N° 102/2005.

Anapu (Pa), 11 de Março de 2005.



INSTITUI O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE ANAPU-PA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Anapu, Pará, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber a Câmara Municipal aprovou, e foi sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o sistema de Controle Interno do Município de Anapu, Pará no âmbito do Poder Executivo, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. O Controle interno que trata o caput abrange, de forma integrada, todas as unidades gestoras da administração Municipal, inclusive Autarquias e Fundações quando existentes.

Art. 2º - Fica criada a Coordenadoria de Controle Interno (CCI) do Município de Anapu, Pará, órgão responsável pelo Controle Interno no âmbito do Poder Executivo, constituída de três servidores nomeados livremente pelo poder Executivo, preferencialmente entre os de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, sendo designado dentre eles um coordenador e dois auditores, cujas atribuições serão detalhada em regulamento.

1º . A Coordenadoria do Controle Interno é vinculada diretamente ao Gabinete do Prefeito, a quem cabe fornecer o suporte administrativo necessário ao seu funcionamento.

2º . Os melhores da CCI serão nomeados por um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução garantindo o revezamento dos membros nas funções de coordenação e auditoria.

RECEBIDO: 11/03/2005
DOC. PROJETO DE LEI N° 004/2005
MUNICIPAL DE ANAPU
Aline P. de Oliveira
A.



Art. 3º. É responsabilidade da Coordenação de Controle Interno - CCI, as seguintes atribuições:

I- Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, e na Lei de Diretrizes Orçamentária, assim como acompanhar a execução dos projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual relativa a cada uma das unidades do direito privado;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como das aplicações de recursos públicos por entidades do direito privado;

III- Exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV- Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 4º. As atribuições definidas no artigo antecedente deverão ser cumpridas mediante o elenco controle da legalidade, da fidelidade e da execução financeira e orçamentária de todas as unidades gestoras mencionadas no parágrafo único do artigo 1º deste Projeto de Lei.

§1º. Para os fins desta lei compreende-se por:

I - O controle interno da legalidade, aquele exercido sobre os atos pertinentes da arrecadação da receita e realização das despesas bem como sobre os que acarretem ou possam acarretar nascimento ou extinção de direitos e obrigações.

II- Controle interno da fidelidade, aquele exercido sobre a conduta funcional dos agentes responsáveis por bens e valores públicos ; e,

III- controle interno da execução, aquele que visa o cumprimento do programa de trabalho do governo, considerando em seus aspectos financeiros, de realização de obras e prestação de serviços nos termos da Lei Federal nº 4.320/64 (art. 5/76).

§2º - O controle interno da legalidade deverá ser exercido prévia, concomitante e subsequentemente aos atos da execução orçamentária (arrecadação da receita e realização da despesa), cabendo a verificação da exata observância dos limites de quotas mensais atribuídas a cada unidade orçamentária na programação de desembolso.



§3º - O controle interno da fidelidade funcional far-se-á por meio de levantamentos, prestados ou tomadas de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos, que poderão ser realizados a qualquer tempo, sem prejuízo daquele que obrigatoriamente deverá ocorrer ao final da gestão.

§4º - O controle interno da execução deve evidenciar-se em termos de unidades de medidas previamente estabelecidas para cada atividade do programa de trabalho do governo, observada as normas gerais de fiscalização financeira e orçamentária instituída pela União Federal, Estado do Pará e Município de Anapú.

§5º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária.

§6º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 5º. Compete ainda a Coordenadoria de Controle Interno - CCI, fiscalizar o cumprimento das normas constantes da lei complementar nº 101/2000, com ênfase no que se refere a:

I- condições para inscrições em restos a pagar;

II- medidas para o retorno ou manutenção da despesa total com pessoal ao respectivo limite, a teor do disposto nos arts. 22 e 23 da LRF;

III- providências tomadas para recondução dos montantes das dívidas consolidada e imobiliária aos respectivos limites, conforme o disposto no art.31 da LRF;

IV-destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, de acordo com o dispositivo no art.44 da LRF.

Art. 6º. Independentemente da manifestação do Tribunal de Contas dos Municípios ou da Câmara de Vereadores, ou Coordenadorias de Controle interno deverá alertar o Poder executivo quando constar:



I- a possibilidade de limitação de empenho e movimentação financeira, prevista pelo art. 9º da lei de responsabilidade fiscal;

II- que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite legal;

III- que os montantes das dívidas consolidadas e mobiliárias, das operações de créditos e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) do limite legal;

IV- que os gastos com ir-ativos e pensionistas se encontram acima do definido em lei;

V- fatos que comprometam os custos ou resultados dos programas ou início das irregularidades da execução orçamentária.

Art. 7º No desempenho da função de controle sobre a responsabilidade fiscal, nos termos dos artigos anteriores, a Coordenação de Controle Interno deverá:

I- observar o princípio da segregação de funções, de forma a que seja mantida rígida separação entre as atividades e execução e controle;

II- separar as atividades-fim da ação e controle, de forma que não sejam estabelecidas atividades, rotina e procedimentos próprios de atividade-meio (controle) para aquele que se dedicam à atividade-fim;

III- evitar que as suas ações possam inibir, restringir, prejudicar ou por qualquer modo tornar mais oneroso a atividade-fim da Administração Municipal;

IV- considerar as atividades técnicas e complexidades das formas de responsabilidade fiscal, de forma que não venha a penalizar os agentes que agirem com base em tese juridicamente razoável a pretexto de exercer atos e controle de gestão;

V- envidar esforços no sentido de ensejar mudanças na programação das ações do gestor público responsável, visando permanentemente reavaliação para melhoria quantitativa;

VI- expedir instruções/orientações ao gestor responsável visando a regularidade das ações governamentais, observando o disposto nos incisos I a IV deste artigo;



VII- apresentar ao Prefeito Municipal relatórios bimestrais sobre suas atividades e conclusões a respeito dos controles internos da legalidade, da fidelidade e da execução financeira e orçamentária do Poder Executivo.

VIII- manter os documentos necessários à verificação de cumprimento ao disposto nos incisos I,II e III do art. 74 de CF/88 em seus arquivos de forma organizada, prontos para serem examinados por ocasião de eventuais auditorias, inspeções ou tiradas de contas levadas a efeito pelo controle externo.

Art. 8º Os órgãos contolados são obrigados seguir as instruções e orientações emanadas da Coordenadoria de Controle Interno do Município de Senador José Porfírio, assegurados o direito de interpor recursos na forma de art. 9º desse, mas não podendo, todavia, descartá-la.

Art. 9º Os atos praticados pela Coordenadoria de Controle Interno são passíveis de recurso haverá quinto no chefe de Poder Executivo Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da comunicação do ato, assegurado igual prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 10º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito municipal. Aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e cinco.



LIZ DOS REIS CARVALHO
Prefeita Municipal.

RECEBIDO: 16/03/2005
PARA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
VALHO